SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719802 - RS(2024/0303477-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIFERTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO NUNES DA SILVA - RS015996
		NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI - RS013475
		ANA CRISTINA SANTOS DE LIMA - RS044170
AGRAVADO	:	ODAIR SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	:	ODAIR SANTOS DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS023349

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO PROCURADOR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. A nulidade processual decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do CPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes ou de seu procurador, tem caráter relativo, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo devidamente demonstrado ou constatável de plano.

3. A alegação de nulidade processual feita pela agravante, dez anos após o óbito do procurador e após decisão desfavorável, configura nulidade de algibeira, prática incompatível com os deveres de boa-fé e lealdade processual.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 3201c1b7-531f-4a15-87a7-d5de2e4664b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719802 - RS(2024/0303477-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIFERTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO NUNES DA SILVA - RS015996
		NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI - RS013475
		ANA CRISTINA SANTOS DE LIMA - RS044170
AGRAVADO	:	ODAIR SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	:	ODAIR SANTOS DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS023349

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO PROCURADOR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. A nulidade processual decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do CPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes ou de seu procurador, tem caráter relativo, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo devidamente demonstrado ou constatável de plano.

3. A alegação de nulidade processual feita pela agravante, dez anos após o óbito do procurador e após decisão desfavorável, configura nulidade de algibeira, prática incompatível com os deveres de boa-fé e lealdade processual.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIFÉRTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Documento eletrônico VDA54542709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:00
Código de Controle do Documento: eb1f5356-8378-4c48-b0d2-662a0bf6c478

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MORTE DO PROCURADOR. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. EMBORA O FALECIMENTO DE PROCURADOR SEJA CAUSA DE NULIDADE DO FEITO EXECUTIVO, O AGRAVANTE FORA INTIMADO PESSOALMENTE NOS AUTOS APÓS O FALECIMENTO DO PROCURADOR E NÃO FEZ QUALQUER COMUNICAÇÃO NESSE SENTIDO AO JUÍZO. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO HÁ COMO FALAR DE NULIDADE, HAJA VISTA QUE A PARTE FORA NOTIFICADA E NADA TROUXE AOS AUTOS NESTE SENTIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 88)

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (e-STJ, fls. 118-120 e 121).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 313, I e § 3º, e 314 do Código de Processo Civil, pois teria havido prosseguimento do processo sem a suspensão automática decorrente do falecimento do procurador, faltando intimação específica para regularização da representação, o que tornaria nulos os atos posteriores e implicaria a inexigibilidade do título; e (ii) arts. 313, I e § 3º, e 114 do Código de Processo Civil, pois os atos processuais posteriores ao óbito do advogado teriam sido praticados sem observância da suspensão legal, maculando inclusive a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e fixou honorários, que seriam inexigíveis.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 153-158).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta que o procurador que patrocinava seus interesses na execução originária faleceu em 04.01.2009 e, mesmo assim, o processo teria prosseguido sem a suspensão legal, em afronta aos arts. 313, I e § 3º, c/c 314 do CPC. Com base nisso, argui nulidade dos atos praticados após o óbito, defende a inexigibilidade do título executado e requer, em agravo de instrumento, a reforma da decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença, bem como a concessão de efeito suspensivo.

O processo originário versa sobre cumprimento de sentença ajuizado com a finalidade de cobrar verba honorária sucumbencial fixada em execução por título extrajudicial, a qual foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. No âmbito do cumprimento de sentença, a agravante impugna a exigibilidade do título, sustentando a nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento de seu procurador, ocorrido em 04/01/2009, ao argumento de que o feito deveria ter sido suspenso, nos termos do art. 313, inciso I e § 3º, combinado com o art. 314, todos do Código de Processo Civil. As partes envolvidas são UNIFERTIL Universal de Fertilizantes Ltda., na qualidade de agravante, e Odair Santos da Rosa, como agravado. O cumprimento de sentença tramita perante a 1ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Rosário do Sul/RS, sob o nº 5000199-22.2019.8.21.0062, sendo que a execução originária corresponde ao processo físico nº 062/10300007208.

Documento eletrônico VDA54542709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:00
Código de Controle do Documento: eb1f5356-8378-4c48-b0d2-662a0bf6c478

No acórdão do agravo de instrumento, decidiu-se pela manutenção da decisão agravada, negando provimento ao recurso. A 20ª Câmara Cível registrou que houve intimação pessoal da empresa, via AR, em 30.08.2018, para manifestação sobre prescrição intercorrente, sem qualquer comunicação ao juízo acerca do falecimento do patrono, razão pela qual entendeu preclusa a arguição de nulidade. A decisão enfatiza o dever de comunicação do fato ao juízo, à luz da boa-fé processual, e cita precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.289.312/PR) para afirmar que a suspensão por óbito demanda informação nos autos, não havendo falar em nulidade nas circunstâncias do caso (e-STJ, fls. 84-88).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegada omissão do acórdão e reafirmou que, ainda que o art. 313, § 3º, do CPC preveja a abertura de prazo para regularização da representação, isso dependeria da comunicação do falecimento ao juízo pela parte interessada. Concluiu pela inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC e reiterou a compreensão de que a agravante, intimada pessoalmente, deveria ter informado o óbito do procurador e constituído novo mandatário, não sendo possível alegar nulidade mais de dez anos depois (e-STJ, fls. 117-121).

(i) Conforme se extrai das razões do recurso especial, não se identifica alegação específica e devidamente individualizada de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. A recorrente limita-se a afirmar, de forma genérica, a existência de omissão, ao sustentar que "*o acórdão recorrido não enfrentou a ausência de observância aos artigos suscitados*", consignando, ainda, que os embargos de declaração opostos foram "i*nacolhidos sob o fundamento de inexistência de omissão*", com simples menção ao art. 1.025 do CPC, relativo ao prequestionamento ficto (e-STJ, fls. 130-133).

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem enfrentou de maneira direta e suficiente o núcleo da controvérsia, examinando a alegada nulidade processual decorrente do falecimento do procurador, a necessidade de comunicação do óbito ao juízo, a ausência de intimação pessoal da agravante e a ocorrência de preclusão, tudo à luz dos arts. 313, I e § 3º, e 314 do CPC, bem como dos deveres de boa-fé e lealdade processual. Para tanto, transcreveu e aplicou precedente desta Corte Superior (REsp 1.289.312/PR), concluindo pela inexistência de nulidade e pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 84-88).

No julgamento dos embargos de declaração, o colegiado explicitou o alcance e os limites do art. 1.022 do CPC, destacando expressamente as hipóteses legais de cabimento do recurso — esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção de erro material — e assentou que, embora a legislação preveja a abertura de prazo para constituição de novo advogado em caso de falecimento do patrono, tal providência pressupõe a comunicação do fato ao juízo pela própria parte interessada, que deve manter contato com seu mandatário e pautar sua conduta pela boa-fé objetiva (e-STJ, fls. 118-119). Ademais, consignou não ser exigível do julgador o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já encontrados fundamentos suficientes para a solução da controvérsia, citando, para tanto, orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no MS 21.315/DF) (fl. 120).

Diante desse contexto, constata-se que as matérias apontadas como omissas foram efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA54542709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:00
Código de Controle do Documento: eb1f5356-8378-4c48-b0d2-662a0bf6c478

O acórdão do agravo de instrumento enfrentou as teses de nulidade e os dispositivos legais invocados, e os embargos de declaração foram rejeitados com fundamentação específica e coerente acerca da inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, inclusive com apoio em jurisprudência desta Corte.

Não se verifica, portanto, negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal examinou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia e apresentou fundamentos suficientes para a conclusão adotada (e-STJ, fls. 84-88; 117-121).

(ii) Arts. 313, I e § 3º, 114 e 314 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que teria havido inobservância da suspensão legal do processo em razão do falecimento de seu procurador, o que acarretaria a nulidade dos atos processuais subsequentes e, por conseguinte, a inexigibilidade do crédito perseguido em sede de cumprimento de sentença. Alega que todos os atos praticados após o óbito do advogado seriam nulos, contaminando, inclusive, a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente e fixou honorários advocatícios, os quais seriam inexigíveis diante do alegado vício de representação processual e da ausência de suspensão automática do feito. Invoca, ainda, a alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido teria adotado interpretação divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceria a suspensão automática do processo pelo falecimento do procurador, independentemente de comunicação ao juízo.

Os acórdãos recorridos, contudo, consignaram que, embora o falecimento do advogado constitua, em tese, causa de suspensão do processo, é indispensável a comunicação formal do fato ao juízo para que produza efeitos no plano processual. Registraram, ademais, que a agravante foi pessoalmente intimada em 30/08/2018 para se manifestar nos autos e nada informou a respeito do óbito de seu patrono, circunstância que ensejou a preclusão da alegação e afasta qualquer nulidade ou inexigibilidade do crédito.

Leia-se a fundamentação do acórdão recorrido:

> *"Cinge-se a controvérsia na rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, onde busca o agravante o reconhecimento da nulidade do feito executivo principal por conta do falecimento do procurador que representava os interesses da empresa agravante.*
>
> *Adianto que não assiste razão ao recurso.*
>
> *Para fins de melhor elucidação do caso, transcrevo trecho do brilhante parecer ministerial exarado pela Eminente Procuradora de Justiça Noara Bernardy Lisboa, in verbis:*
>
> > *"Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença, proposto em 18/12/2019, tendo como objeto honorários sucumbenciais fixados em favor do ora agravado na execução nº 062/1.03.0000720-8, movida pela agravante contra DARCI ENIO ROHDE (evento 1, out3, origem). Com a inicial, foram juntadas cópias do feito de origem, nas quais se apura que, após alegação de prescrição intercorrente, houve intimação pessoal de representante da empresa ora agravante, em 30/08/2018, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação (evento 1, out5 e out6, origem).*

Documento eletrônico VDA54542709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:00
Código de Controle do Documento: eb1f5356-8378-4c48-b0d2-662a0bf6c478

Ainda, verifica-se que, no feito originário, em 25/01/2019, houve sentença na qual reconhecida, diante do transcurso de mais de dez anos sem promoção do andamento pelo credor, a prescrição intercorrente, com fixação de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa (evento 1, exec7 e out10, origem).

Intimada sobre o pleito executivo, a ora agravante depositou a quantia executada (evento 18, origem) e opôs impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando a inexigibilidade do título executivo face à nulidade da ação em que formado a partir do óbito do advogado LUIZ PINTO DEOLIVEIRA NETO em 04/01/2009, conforme certidão apresentada (evento 25, cert4, origem).

Após manifestação do impugnado (evento 32, origem), foi julgada improcedente a impugnação, entendendo preclusa a arguição de nulidade, o que foi mantido após rejeição de embargos de declaração (eventos 43 e 50, origem), dando azo à interposição do recurso em análise.
Pois bem.

Diante do falecimento de advogado, há previsão legal de suspensão do processo, nos termos da regra constante no então vigente art. 265, I, do Código de Processo Civil de 1973 , reproduzida no art. 313, I, do Novo Código de Processo Civil , ora vigente .

No presente caso, na ação em que formado o título executivo, atuava como único advogado da agravante o mencionado causídico (evento 40, out2, origem), que veio a óbito em 2009, quando deveria ter sido suspenso o feito.

Ocorre que a ora agravante, conforme acima referido, foi devidamente intimada, de forma pessoal, em 30/08/2018, momento em deveria ter procurado seu advogado, informado ao Juízo o falecimento e constituído novo mandatário, o que não fez.

Deveria a ora agravante ter trazido aos autos a notícia do óbito de seu procurador. Com efeito, ainda que, atualmente, a lei preveja a abertura deprazo para constituição de novo advogado (NCPC, art. 313, § 3º), tal depende de comunicação do fato ao Juízo pela parte interessada, que deve se manter em contato com seu mandatário e comportar-se de acordo com a boa-fé (NCPC, arts. 5º e 6º).

Assim, não pode agora, decorridos mais de dez anos, alegar nulidade em razão do falecimento de seu procurador, conforme já decidiu o emérito Superior Tribunal de Justiça".

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já exarou decisão entendendo que a morte do procurador, ainda que represente causa para suspensão do feito, deve ser comunicada ao juízo tão logo a parte tenha a notícia. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada da ocorrência de prescrição intercorrente via Carta AR, não tendo comunicado o falecimento do antigo patrono naquele momento (Outros 5, Evento 1 dos autos de origem).
Nesta senda, julgou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. PAGAMENTO A MAIOR AUTORIZADO PELO PREFEITO MUNICIPAL COM NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM DUPLICIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO JUDICIAL POR ÓBITO DO ADVOGADO DA PARTE. COMUNICAÇÃO FEITA A JUÍZO SOMENTE DEZ ANOS DEPOIS DO FALECIMENTO, POUCOS DIAS APÓS PUBLICADO O ACÓRDÃO DE SUA CONDENAÇÃO. TOTAL AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA54542709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:00
Código de Controle do Documento: eb1f5356-8378-4c48-b0d2-662a0bf6c478

JUSTIFICATIVA QUANTO A FATO IMPEDITIVO DE ANTERIOR COMUNICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 265 E 266/CPC NÃO OCORRENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA QUE INTERPRETA DISPOSITIVOS LEGAIS DIVERSOS DAQUELES IMPUGNADOS NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSIDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. [...] 2. Tendo o advogado da parte falecido em 14.5.2000, esta informação somente veio a juízo dez anos depois (em 11.5.2010), quando o recorrente - logo após publicada no Diário Oficial a sua condenação - protocolizou pedido de anulação do processo por afronta aos arts. 265 e 266 do CPC. 3. A morte do representante legal das partes, efetivamente, constitui causa para a suspensão do processo, tal como determinado no art. 265, I, do CPC, que confere efeitos jurídico-processuais a um dado de realidade trazido aos autos - e aqui reside o ponto nodal para a solução da controvérsia. Ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico prevê a paralisação do processo pela ocorrência de alguma das hipóteses legais previstas, é clara a necessidade de que venha aos autos a informação ou prova da ocorrência dos fatos que dão ensejo à suspensão. 4. Por evidente, ainda que cumpra ao magistrado a presidência do processo (art. 125 CPC), não seria possível - nem razoável - exigir que o juiz fiscalize a manutenção das condições de representação processual das partes a cada novo ato processual. Ao julgador, naturalmente, só é possível atribuir efeitos jurídicos a circunstâncias ocorridos no plano da realidade dos quais tenha conhecimento. 5. As particularidades do caso concreto afastam a violação dos dispositivos legais suscitados diante da existência de liame de causalidade entre a nulidade impugnada e a omissão da parte que deveria informar a juízo o falecimento do seu procurador, conforme interpretação harmônica e sistêmica do ordenamento processual civil que estabelece às partes os deveres de lealdade processual e boa-fé (art. 14, II, do CPC). Nesse contexto, a anulação pleiteada não se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que o paradigmatrazido a cotejo revela a interpretação de dispositivos diversos (arts. 183 e 236 CPC) daqueles cuja ofensa fora suscitada in casu (arts. 265 e 266 CPC), de modo que, inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, inviável conhecer da divergência. 7. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.289.312/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 26/6/2013)

Portanto, é imperiosa a manutenção da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista não haver em que se falar de nulidade no presente feito.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos."

No julgamento dos embargos de declaração o Tribunal de origem assim complementou: "*Ressalto que mesmo a intimação tendo ocorrido em virtude da alegação de prescrição intercorrente, de acordo com o princípio da boa-fé processual a parte deveria comunicar ao juízo o falecimento do procurador, cujo qual já se tem notícia desde 2009, o que não ocorreu. Não há como determinar que o juízo realize a intimação para regularização processual quando não possui ciência acerca de sua irregularidade*." (e-STJ, fls. 117-120).

A insurgência recursal não comporta acolhimento.

É importante pontuar que, conforme a pacífica jurisprudência do STJ, a nulidade processual decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do NCPC, que impõe

Documento eletrônico VDA54542709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:00
Código de Controle do Documento: eb1f5356-8378-4c48-b0d2-662a0bf6c478

a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes ou de seu procurador, tem caráter relativo, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo (a ser devidamente demonstrado). Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAR A AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO, PERTENCENTE AOS EXECUTADOS, CASADOS ENTRE SI. SUPERVENIÊNCIA DE MORTE DO COEXECUTADO, NÃO INFORMADA NOS AUTOS PELA SUA ESPOSA (COEXECUTADA) POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA, TAMPOUCO NOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO SEM A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO, CONCLUSÃO ACERCA DA QUAL A COEXECUTADA, INTIMADA, PERMANECEU SILENTE, A REDUNDAR NA SUA CONCORDÂNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS HERDEIROS A RESPEITO DA AÇÃO EXECUTIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o ato processual, especificamente a avaliação do bem penhorado - realizado em momento posterior à morte de coexecutado, sem a respectiva substituição processual pelo espólio - reveste-se de nulidade absoluta, na específica hipótese em que a esposa, também coexecutada, deixa, deliberadamente, de informar ao Juízo a respeito do óbito de seu marido não apenas na primeira oportunidade em que deveria fazê-lo (na ocasião em que se insurgiu contra a decisão que determinou a constrição de seu imóvel), mas nos atos processuais que se seguiram. Inclusive, uma vez intimada a respeito da avaliação do bem constrito de que é titular, manteve-se silente, a redundar, por consequência, na sua concordância. 2. Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, a superveniência do óbito de uma das partes enseja a imediata suspensão do processo - desde o evento morte, portanto -, a fim de viabilizar a substituição processual da parte por seu espólio. Fica nítido, de seus termos, o objetivo de preservar o interesse particular do espólio, assim como dos herdeiros do falecido. Naturalmente, em sendo este o propósito da norma processual, a nulidade advinda da inobservância desta regra é relativa, passível de declaração apenas no caso de a não regularização do polo ensejar real e concreto prejuízo processual ao espólio. Do contrário, os atos processuais praticados, a despeito da não suspensão do feito, hão de ser considerados absolutamente válidos. 3. A caracterização de alegado prejuízo processual, advinda da não suspensão do feito, mostra-se absolutamente incoerente quando a parte a quem a nulidade aproveitaria, ciente de seu fato gerador, não a suscita nos autos logo na primeira oportunidade que lhe é dada, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações e trazendo a lume a correlata insurgência, ulteriormente, no caso de prolação de decisão desfavorável, em absoluta contrariedade aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual. 4. Na espécie, o único ato processual realizado nos autos, antes da regularização da parte no polo passivo da ação executiva, foi a avaliação do bem penhorado, que contou com a concordância (implícita) da executada (então titular do bem) e genitora dos herdeiros, que, por evidente, atua no processo na defesa dos direitos que lhes são comuns. Mostra-se, assim, de todo insubsistente a argumentação expendida pelo espólio recorrente, de que poderia, em tese, aventar uma série de questões (como a parcialidade do perito, suscitar quesitos, impugnar o valor, etc). Ressai absolutamente claro que o prejuízo alegado pelo espólio é meramente hipotético, não se extraindo de sua argumentação nenhum fato concreto que pudesse infirmar a avaliação homologada judicialmente. Não se antevê, assim, nenhum prejuízo processual, cuja arguição é totalmente incoerente com a postura processual adotada pela executada, que laborou decisivamente para a subsistência do*

Documento eletrônico VDA54542709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:00
Código de Controle do Documento: eb1f5356-8378-4c48-b0d2-662a0bf6c478

vício processual. 5. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.033.239/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. FALECIMENTO DA GENITORA DA HABILITANDA. NÃO COMUNICAÇÃO NA LIDE PELOS SUCESSORES DA DEVEDORA. DETERMINADA SUSPENSÃO DA LIDE. PROMOVIDA REGULAR HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. ESFORÇOS EMPREENDIDOS NA TENTATIVA DE CITAÇÃO. INTEGRIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA NÃO DESCONSTITUÍDA PELA DEMANDA ANULATÓRIA. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE DE TODOS OS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO POR EDITAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. A parte agravante demonstrou nas razões do agravo interno ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação. 2. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 3. Quanto aos aspectos do caso concreto que induziram o afastamento da declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores à morte da devedora original, o exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. A não observância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido. Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu no caso sob exame, consoante consignado pelo Tribunal de origem. Precedentes. 5. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ. 6. A incidência dos referidos óbices impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.823.104/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. INFORMAÇÃO DE FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535). 2. Eventual inobservância da regra do artigo 265, I, do CPC, ao determinar a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. 3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, indeferindo-se o pedido de nulidade dos atos praticados e suspendendo-se o processo a

Documento eletrônico VDA54542709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:00
Código de Controle do Documento: eb1f5356-8378-4c48-b0d2-662a0bf6c478

partir da publicação do acórdão, para que seja intimada a pessoa do advogado do embargado, a fim de que preste informações acerca do falecimento deste e providencie a regularização da representação processual conforme determina o art. 43 do CPC. (EDcl no AgRg no AREsp n. 180.963/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 18/2/2015.)"

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBITO DE PARTE. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO COMUNICADO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. IRREGULARIDADES NO MANDADO DE CITAÇÃO. REEXAME DE PROVA. 1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. 2. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 325.974/TO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 2/6/2017.)"

No caso concreto, o acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o óbito do procurador da parte recorrente ocorreu em 2009, ao passo que a alegação de nulidade fundada nesse fato somente foi deduzida cerca de dez anos depois, quando já reconhecida a prescrição intercorrente no processo originário e fixados honorários sucumbenciais. Nesse ínterim, a recorrente permaneceu absolutamente inerte, inclusive após ter sido pessoalmente intimada, em 30/08/2018, para se manifestar nos autos, oportunidade em que poderia ter noticiado o falecimento do patrono e regularizado sua representação processual, o que não fez.

É de se ter, ademais, que, "*se o procurador desconhecia a morte do mandante são eficazes os atos por ele praticados no âmbito e no exercício do mandato"* (AgRg no Ag 712.335/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 13/12/2005, DJ de 13/2/2006).

Com efeito, nos termos do art. 278 do CPC, "*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*", sendo que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 313, I). NULIDADE RELATIVA. COMUNICAÇÃO TARDIA, APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.
2. A nulidade processual decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do CPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes ou de seu procurador, tem caráter relativo, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo devidamente demonstrado ou constatável de plano.

Documento eletrônico VDA54542709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:00
Código de Controle do Documento: eb1f5356-8378-4c48-b0d2-662a0bf6c478

3. No caso, o Tribunal a quo concluiu que o agravante, embora ciente dos atos processuais praticados após a morte do causídico, inclusive da sentença que lhe foi favorável, não suscitou a alegada nulidade logo na primeira oportunidade que lhe foi dada - quando dos acessos aos autos por outros advogados que o representam em outras demandas -, mas apenas após a prolação de acórdão que lhe foi desfavorável, o que demonstra a tentativa de manipulação do processo, configurando nulidade de algibeira.
4. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito. Precedentes.
5. Hipótese na qual o eg. Tribunal de Justiça consignou que a paralisação do processo decorreu exclusivamente de culpa do Judiciário, uma vez que, embora provocado por meio de pedidos de penhora e requerimentos de pesquisa de patrimônio por meio dos diversos mecanismos à disposição do juízo, não adotou as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, não se caracterizando desídia ou inércia da parte exequente na condução do processo.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.598.184/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). AÇÃO ANULATÓRIA COM INTUITO DE REVISAR, POR VIA OBLÍQUA, QUESTÕES JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE E ALCANÇADAS PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF. 2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 3. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o recorrente não teria comparecido espontaneamente nos autos e nem realizado diversas intervenções no processo, com o suprimento da sua ciência para pagamento do débito, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexiste prejuízo. Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade" (AgInt no REsp 1.563.363/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022). 5. Segundo o STJ, "a existência de nulidade decorrente de irregularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.061.617/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023) e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso" (AgInt nos EDcl no REsp 2.004.285/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024). 6. "A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 906.869/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024, g.n.)"

Documento eletrônico VDA54542709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:00
Código de Controle do Documento: eb1f5356-8378-4c48-b0d2-662a0bf6c478

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. CONTAGEM DE PRAZO EQUIVOCADA POR AMBAS PARTES APÓS SUSPENSÃO POR CONVENÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DAS APELAÇÕES NA PRÁTICA E JULGAMENTO DE AMBAS IRRESIGNAÇÕES. TRATAMENTO IGUALITÁRIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA APÓS JULGAMENTO DESFAVORÁVEL. NULIDADE DE ALGIBEIRA/DE BOLSO. COMPORTAMENTO DESLEAL CONFIGURADO. 1. Ação de apuração e pagamento de haveres, ajuizada em 26/05/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/07/2023, concluso ao gabinete em 01/12/2023. 2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. A "nulidade de algibeira ou de bolso" é considerada um estratagema, consistente na suscitação tardia de vício processual após a ciência de resultado de mérito desfavorável, com finalidade de conferir conveniência para a defesa em afronta aos princípios da boa-fé processual, da efetividade das decisões de mérito e da razoabilidade. Mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta ou de ordem pública, o comportamento não é tolerado neste STJ. Precedentes. 6. Mesmo em situações em que haja dúvida razoável sobre a divulgação de informação processual e contagem equivocada quanto ao termo final do prazo, a ocorrência de nulidade é vista com temperamento diante das particularidades do caso concreto e, em especial, diante do comportamento processual das partes. Precedentes. 7. Hipótese em que ambas as partes contaram equivocadamente o prazo recursal e interpuseram tardiamente recursos de apelação. Embora o Tribunal de Origem não tenha formalmente conhecido do apelo de uma das partes por fundamento diverso da intempestividade, na prática, apreciou todas as questões suscitadas pelos apelantes em atenção à primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas no processo civil moderno. 8. Não há prejuízo às partes quando a Corte de Origem aprecia seus pleitos de forma igualitária e completa, não se caracterizando nulidade pelo mero desfecho desfavorável. 9. Agravo interno no recurso especial não provido." (AgInt no REsp n. 2.111.774/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024, g.n.)

Nesse sentido, a alegação de nulidade formulada apenas uma década após o óbito do advogado, quando o desfecho processual já lhe era desfavorável, revela comportamento incompatível com os deveres de boa-fé objetiva, lealdade e cooperação processual, previstos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, além de atrair a incidência da preclusão.

Inexiste, portanto, violação aos dispositivos legais invocados, tampouco divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida reproduz orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54542709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:00
Código de Controle do Documento: eb1f5356-8378-4c48-b0d2-662a0bf6c478

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.719.802 / RS

Número Registro: 2024/0303477-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00072019020038210062 50001992220198210062 51132118420218217000
72019020038210062500019922201982100 62

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIFERTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO NUNES DA SILVA - RS015996
		NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI - RS013475
		ANA CRISTINA SANTOS DE LIMA - RS044170
AGRAVADO	:	ODAIR SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	:	ODAIR SANTOS DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS023349

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:25
Código de Controle do Documento: bc40b8d8-3d36-425e-bc77-a3f0c9d745cc

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:25
Código de Controle do Documento: bc40b8d8-3d36-425e-bc77-a3f0c9d745cc